

# **A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A RELAÇÃO PROCESSUAL INCLUSIVA: ENSAIO SOBRE O SURGIMENTO DE UMA QUARTA ONDA RENOVATÓRIA DO PROCESSO**

Fernando Gaburri<sup>1</sup>

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente estudo, mediante a proposta de um diálogo entre o Código de Processo Civil – CPC e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, pautado em alguns dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU – e em alguns preceitos da Lei 12.965, de 23.04.2014 – Marco Civil da Internet – tem o propósito de exercer

---

<sup>1</sup> Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia. Mestre pela PUC/SP. Doutor pela USP. Diretor da AMPID (Região Nordeste). Vice-Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência do IBDFAM. Autor de livros e artigos jurídicos.

um papel de conscientização do estudioso acerca da participação da pessoa com deficiência em uma relação jurídico-processual inclusiva.

Adotou-se, principalmente, o método dedutivo, com recurso, quando necessário, ao método indutivo, no concernente à jurisprudência aplicável ao tema em análise, isto porque no desenvolvimento deste estudo será necessário recorrer a observações e experiências auridas da aplicação jurisprudencial do objeto de estudo, para que, ao final, seja possível a formulação de uma conclusão geral, pelo que também será utilizado, subsidiariamente ao dedutivo, o método indutivo.<sup>2</sup>

A conscientização da sociedade sobre o respeito aos direitos e à dignidade das pessoas com deficiência é norma jurídica prevista no art. 8º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, com status constitucional.

O presente estudo parte da premissa de que a principal causa da violação de direitos é a inconsciência, o desconhecimento, a falta de informação.

Este estudo tem por objetivo tratar de um ideal de estado de coisas aqui denominado de processo digital inclusivo.

O ponto de partida eleito para o desenvolvimento desta reflexão são as três ondas renovatórias do processo, idealizadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Em continuidade àquele raciocínio de aperfeiçoamento da relação jurídico-processual serão traçadas as linhas fundamentais daquilo que aqui se denomina de proposta de uma quarta onda renovatória, qual seja, o processo judicial inclusivo.

Por se tratar de um raciocínio ainda em construção e aparentemente inédito, este ensaio apresenta o problema e oferece algumas sugestões de solução, que poderão ser aperfeiçoadas no futuro.

---

<sup>2</sup> NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 23-24.

## 2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Segundo a definição biopsicossocial (LBI, art. 2º), pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Seja como parte ou como interessada, a pessoa com deficiência deve ter garantido o direito de acesso ao processo, nele compreendidos não só os direitos constitucionais fundamentais ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), mas também o efetivo acesso ao conteúdo dos atos processuais, inclusive garantindo-se-lhe o acesso às tecnologias assistivas, dentro daquilo que se entende por desenho universal e adaptação razoável.

Se no passado prometer acesso formal à justiça era suficiente, hoje se percebe uma radical modificação, que não mais aceita promessas sem efetividade. O acesso à ordem jurídica justa inclui o processamento da forma mais adequada, efetiva e em tempo razoável, compreendendo-se não só a existência de um ordenamento jurídico regulador das atividades individuais e sociais, mas também a distribuição legislativa justa dos direitos e faculdades substanciais.<sup>3</sup>

O acesso à justiça pode ser compreendido no princípio mais amplo, do acesso à informação, nele compreendidos o direito de informar, de ser informado e de buscar a informação.

---

<sup>3</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 53.

Para José Afonso da Silva<sup>4</sup>, a liberdade de informar coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; a liberdade de ser informado indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas.

Acrescente-se a vertente da liberdade de buscar a informação, o que pressupõe a acessibilidade da fonte onde a informação está armazenada.

Além da previsão do art. 5º, IV, da CF, o Pacto de São José da Costa Rica prevê em seu art. 13 a liberdade de pensamento e de expressão.

No art. 3º da Convenção da Guatemala também é previsto o direito de acesso à justiça e, como um dos instrumentos de sua concretização, o rompimento das barreiras de comunicação, para que a pessoa com deficiência tenha acesso ao conteúdo do processo e dele possa participar em situação de igualdade com os demais atores processuais.

Coroando o arcabouço internacional de proteção aos direitos humanos de pessoas com deficiência, a CDPD regula, expressamente, o acesso à justiça, nos termos seguintes:

“Artigo 13 Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 245.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário”.

Em seu Objetivo 10, a Agenda 2030 da ONU prevê a redução da desigualdade, consistindo sua meta 10.2 em “Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”; e a meta 10.3 em “Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito”.

Em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10, a Resolução 401, de 16.06.2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – prevê, em seu art. 2º, a concretização do princípio da igualdade no acesso à justiça.

Como importante instrumento de promoção do acesso à justiça, principalmente em tempos de substituição do processo em meio físico pelo digital, a CDPD assegura o direito de acessibilidade da pessoa com deficiência, com destaque para o desenho universal e o acesso a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet, conforme a norma seguinte:

“Artigo 9 Acessibilidade

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: [...]

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias

de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo”.

### **3. O ACESSO À JUSTIÇA CONTEMPLA O TRATAMENTO ADEQUADO AOS ATORES DO PROCESSO**

Na relação jurídico-processual predominam algumas formalidades, tanto vocabular, como de tratamento.

A linguagem preponderantemente empregada é a técnico-jurídica, embora nos dias atuais seja desejável o emprego de um vocabulário acessível àquele que não tem formação jurídica.

As partes e todos aqueles que de algum modo participam do processo, a exemplo de testemunhas, peritos, profissionais de equipe multidisciplinar, deverão tratar-se com urbanidade e respeito, evitando o emprego de expressões ofensivas (CPC, art. 78, art. 360, IV, art. 459, § 2º).

Os Advogados e Membros do Ministério Público são tratados por Doutores, sem que tal designação guarde conotação de titulação acadêmica.

Por sua vez, o Magistrado é tratado por Excelência.

Todavia, os operadores do direito não têm segurança quanto ao termo que se deve empregar para se referir a uma pessoa com deficiência que esteja participando da relação jurídico-processual.

Nota-se uma multiplicidade de denominação para designar que uma pessoa tem determinada deficiência. A título exemplificativo, são utilizados os termos pessoa deficiente, deficientes, deficientes físicos, pessoas com necessidades especiais, pessoas portadoras de necessidades especiais, portadores de necessidades especiais, pessoas

portadoras de deficiência, portadores de deficiência e pessoa com deficiência.<sup>5</sup>

Segundo Eugênia Augusta Gonzaga de Fávero<sup>6</sup>, a Constituição Federal de 1988 – CF – foi elaborada em um momento em que alguns termos designativos, de conotação bastante negativa, eram utilizados, tais como surdo-mudo, aleijado, retardado e débil mental. Buscou-se então, naquele momento, uma padronização que retirasse o foco da deficiência e o colocasse na pessoa, decidindo-se por empregar a expressão designativa “pessoa portadora de deficiência”.

Contudo, os termos “portadores de deficiência” ou “portadores de necessidades especiais” constantes da CF reforçam a segregação e a exclusão, ignorando o fato de que não são as pessoas com deficiência as responsáveis pela sua própria situação de exclusão, mas as barreiras construídas pela sociedade, que podem impedir a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>7</sup>

Além disso, o foco ficou no “portadora” e não na pessoa, sendo comum no cotidiano o emprego da palavra “portadores” para designar a pessoa com deficiência.

Considerando que a CF ainda emprega termos inadequados, como pessoas portadoras de deficiência e portadores de deficiência,

---

<sup>5</sup> Este é o termo adotado pela Convenção da ONU de 2006 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e deve ser agora utilizado oficialmente no Brasil, já que o texto daquela Convenção incorporou-se ao da Constituição Federal de 1988 com status de emenda constitucional, o que lhe ergue ao patamar de norma não só material, mas também formalmente constitucional. Nesta ordem de ideias, a Lei 12.435, de 06.07.2011, que altera a Lei 8.742, de 07.12.1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, já emprega em seu texto a denominação “pessoa com deficiência”.

<sup>6</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga de. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004. p. 21-22.

<sup>7</sup> SILVA, Eduardo Freitas Horácio da. In: BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor [Coord.]. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com deficiência à Luz da Constituição da República*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 36.

foi aprovada no Senado Federal a PEC 57-A/2019, atualmente com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, que alterará os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da CF para, em substituição aos termos inadequados, incorporar a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela CDPD.

#### **4. PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL: O ACESSO À JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Mauro Cappelletti<sup>8</sup> e Bryant Garth afirmam que a expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado: a) o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e b) deve produzir resultados individual e socialmente justos.

Sobre o primeiro enfoque, os autores trazem à lume o estudo das três ondas renovatórias do processo, com as quais propõem a ideia de que acesso à justiça vai muito além do que o direito formal de se propor ou contestar uma ação.<sup>9</sup>

A primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes para a tutela, primordialmente, de direitos individuais, e está relacionada à insuficiência dos mecanismos de assistência jurídica disponibilizadas pelo Estado e aos obstáculos econômicos do processo.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 8.

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Cit. p. 9.

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Cit. p. 31-49.

A segunda onda decorre do reconhecimento de que alguns importantes direitos difusos, como os direitos dos consumidores e ao meio ambiente equilibrado, vinham sendo ignorados. Tradicionalmente, o processo era visto como um assunto entre as partes, que se destinava à solução de uma controvérsia em torno de interesses individuais.<sup>11</sup>

A terceira onda, denominada de “Novo enfoque de acesso à justiça”, vai além da busca pela representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados, centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas. Não abandona as técnicas das ondas anteriores, mas as trata como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso à justiça. Tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas (como a redução de custas e de formalidades, oralidade dos procedimentos de pequenas causas, admissão do juízo arbitral, criação de juízos especializados, a possibilidade de se decidir por equidade, etc.) e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito.<sup>12</sup>

Como exemplos de mecanismos e técnicas adequadas à solução de litígios da atualidade cita-se as técnicas de conciliação e mediação, os negócios jurídicos processuais como o acordo de não persecução civil, as técnicas de solução de demandas em massa e o sistema de precedentes.

Garantido o acesso dos economicamente hipossuficientes, desenvolvida a tutela coletiva de direitos e aperfeiçoados os mecanismos processuais que ofereçam respostas adequadas às demandas, ainda se recente de instrumentos adequados e efetivos que tornem o processo acessível às pessoas com as mais diversas deficiências.

---

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Cit. p. 49-67.

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Cit. p. 67-73.

Partindo-se das três ondas renovatórias do processo e considerando a atual evolução tecnológica e a inevitável extinção da tramitação processual em meio físico, propõe-se a concepção de uma quarta onda renovatória<sup>13</sup>, denominada de “processo judicial inclusivo”, que contemple a observância da noção de desenho universal e adaptação razoável na relação jurídico-processual.

Nos termos do art. 2º da CDPD, desenho universal

“significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O desenho universal não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias”.

Considerada a tramitação digital dos processos e do acesso aos autos pela internet, devem ser observadas as normas da Lei 12.965, de 23.04.2014 – Marco Civil da Internet.

Neste diapasão, a disciplina do uso da internet no Brasil tem, dentre seus fundamentos, o respeito à pluralidade e à diversidade (art. 2º, III); dentre seus princípios, o da garantia da liberdade de

---

<sup>13</sup> Na obra de Roberto Portugal Bacellar encontra-se referência à quarta onda renovatória do processo, voltada aos operadores do direito e que expõe as dimensões éticas dos profissionais que se empenham em viabilizar o acesso à justiça e também à própria concepção de justiça, indicando importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico.

O autor refere-se ainda a uma quinta onda renovatória voltada ao desenvolvimento de ações em dois aspectos: a) de saída da justiça em relação aos conflitos judicializados; e b) de oferta de métodos ou meios adequados à resolução de novos conflitos, dentro ou fora do Estado. Para tanto, o autor leva em consideração o elevado número de processos litigiosos e o índice de congestionamento dos tribunais e oferece como solução o desenvolvimento de meios adequados de resolução de conflitos, estatais ou não estatais. Trata-se de uma onda não propriamente de acesso à justiça ou de entrada, mas de saída, balanceando o quantitativo de casos solucionados com o quantitativo de casos que ingressam no Judiciário. BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 25.

expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da CF (art. 3º, I); e, dentre seus objetivos, a promoção do direito de acesso à internet a todos, do acesso à informação e a adesão a padrões que permitam a acessibilidade (art. 4º).

A Lei do Marco Civil considera o acesso à internet essencial ao exercício da cidadania e aos usuários são assegurados, dentre outros direitos, a acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei (art. 7º, XII).

Nos termos do art. 4º, VII da Resolução 401 do CNJ, para promover a acessibilidade, o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar

“a adoção de todas as normas técnicas de acessibilidade na construção, na reforma, na locação, na ampliação ou na mudança de uso de edificações, primando-se pela adoção do desenho universal e garantindo-se as adaptações razoáveis”.

Observa Romeu Kazumi Sasaki<sup>14</sup> que os produtos e ambientes concebidos sob a noção de desenho universal não são destinados exclusivamente às pessoas com deficiência, porquanto deles podem se servir qualquer pessoa. É até possível que pessoas sem deficiência nem percebam certas especificidades dos produtos e ambientes que atendam às necessidades de pessoas com deficiência.

Aplicando-se a ideia de desenho universal, todo processo, independentemente do sistema pelo qual tramite, deverá ser acessível a todas as pessoas que dele efetivamente participem, bem como potencialmente dele possam participar.

Isto significa que o sistema eletrônico de tramitação processual deve oferecer ferramentas para que pessoas com deficiência a ele

---

<sup>14</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 6. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2005. p. 147.

possam ter acesso, a exemplo de tradução para a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS; adequação aos softwares leitores de telas utilizados por pessoas cegas ou com baixa visão; e recurso de contraste da tela para pessoas com baixa visão.

O art. 4º, 1, da CDPD contempla obrigações primárias dos Estados em matéria de direitos humanos, que podem ser classificadas em obrigações de respeitar, de garantir e de promover direitos.<sup>15</sup>

O respeito implica em comportamento negativo do Estado, no sentido de não violar direitos; as garantias implicam na disponibilização de instrumentos que possam ser acionados quando da violação desses direitos; e a promoção implica em atuação positiva do Estado no sentido de concretização desses direitos.

Dentre as obrigações gerais elencadas no art. 4º da CDPD, destaca-se o compromisso constante do item 1, “f”, no sentido de

“Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes”.

Nesta ordem de ideias, o CPC de 2015 preocupou-se com a construção de normas jurídicas que visem diretamente a dignidade da pessoa humana, sem precedentes na legislação processual antecedente, a exemplo do direito da pessoa com deficiência auditiva de se comunicar, em audiências, por meio da Língua Brasileira de Sinais (art. 162, III); e o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade aos meios eletrônicos de comunicação processual (art. 199).

---

<sup>15</sup> CALDAS, Roberto. Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: FERREIRA, Laíssa da Costa [coord.]. 3. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. p. 48.

Contemporaneamente ao CPC, a LBI assegurou o acesso à justiça da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais (art. 79), determinando que sejam oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público (art. 80). Em complemento, o parágrafo único do art. 80 dispõe que “A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia”.

O acesso à justiça pressupõe que o meio utilizado para a manifestação processual seja adequado e acessível, segundo a noção de desenho universal.

Eleito o meio eletrônico de tramitação processual, deve ele ser acessível a todas as pessoas com deficiência que de algum modo participem do processo.

A Lei do Marco Civil da Internet dispõe que as aplicações de internet de entes do poder público – aí inseridas as plataformas de tramitação processual utilizadas por todos os ramos do Poder Judiciário – devem proporcionar acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais (art. 25, II).

O descumprimento, principalmente pelos tribunais – instituições que detêm a titularidade desses sistemas – implica na negação do direito constitucional fundamental de acesso à justiça.

A título ilustrativo, em 2014, o Ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da presidência do STF, concedeu liminar no MS 32751, a uma Advogada cega que, por incompatibilidade do sistema eletrônico de tramitação processual com os leitores de telas utilizados por pessoas com deficiência visual, teve reconhecido o direito de

protocolar petições em papel, até que o sistema se adequasse às normas de acessibilidade.

Segundo o Ministro, exigir das pessoas com deficiência que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da CF, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Condizente com o acesso pleno e efetivo da pessoa com deficiência ao processo, deve ser dado destaque ao já referido art. 199 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica”.

No mesmo sentido, prevê o § 2º do art. 2º da Resolução 401/2021 do CNJ que “É obrigatório efetivar a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”.

O acesso pleno e efetivo à justiça é tarefa a ser desenvolvida por todos os atores processuais, segundo o princípio da cooperação (CPC, art. 6º).

Muito além da dicotomia processo dispositivo e inquisitorial, o modelo cooperativo inaugurado pelo CPC de 2015 caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. Neste modelo, o contraditório é instrumento indispensável ao aprimoramento

da decisão judicial, e não apenas uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida.<sup>16</sup>

Se bem interpretada a norma do art. 6º, percebe-se que os atores processuais no caso concreto não podem transferir a disciplina da acessibilidade apenas ao legislador, pois, no curso do processo, o Juiz exerce o poder de polícia (CPC, art. 360).

## **5. ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA COMO CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

A onda do “processo inclusivo” não se esgota na adequação dos sistemas eletrônicos de tramitação processual.

Por mais que o cenário de pandemia do novo CORONAVIRUS tenha demonstrado a possibilidade da prática de inúmeros atos processuais de maneira remota, a exemplo de audiências judiciais por videoconferência, ainda remanescem atos processuais que devem ser praticados presencialmente, a exemplo de determinadas audiências cuja natureza do processo demande a presença física dos atores processuais e das sessões do tribunal do júri.

Neste diapasão, o acesso à justiça pressupõe a adequação dos prédios onde funcionam os fóruns às necessidades de pessoas que apresentem alguma dificuldade de locomoção, a exemplo das pessoas com deficiência física (Res. 401 do CNJ, art. 2º).

Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável (LBI, art. 55, § 2º), que consistem em medidas subsidiárias aplicáveis na impossibilidade de implementação do desenho universal, e são legalmente definidas como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e

---

<sup>16</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. 19. ed. Salvador: JUSPO-DIVM, 2017, v. 1, p. 141.

indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais” (LBI, art. 3º, VI).

## 6. CONCLUSÕES

O presente estudo teve o propósito de analisar a acessibilidade da pessoa com deficiência no âmbito processual, quer quando atua como parte, Magistrado, Advogado, Membro do Ministério Público, testemunha etc.

Assentada a premissa de que a relação jurídico-processual ainda não oferece à pessoa com deficiência a acessibilidade minimamente esperada, buscou-se a fundamentação adequada para que se pudesse apresentar a ideia central deste estudo.

O dever de conscientização acerca dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência é norma prevista no art. 8º da CDPD, a partir do que se apresentou as linhas iniciais do que aqui se denomina processo digital inclusivo.

Seja como parte, operadora do direito ou como interessada, o ordenamento jurídico garante à pessoa com deficiência o direito de acesso ao processo, nele compreendidos os direitos constitucionais fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, bem como o efetivo acesso ao conteúdo dos atos processuais, inclusive garantindo-se-lhe o acesso às tecnologias assistivas, dentro daquilo que se entende por desenho universal e adaptação razoável.

O “acesso à Justiça” foi empregado no sentido de ser o sistema igualmente acessível a todos, pois apenas a partir daí o processo produzirá resultados individual e socialmente justos.

Partindo-se da noção das três ondas renovatórias do processo, propôs-se, neste estudo, a evolução para uma quarta onda renovatória, aqui denominada de “processo judicial inclusivo”.

A noção de processo judicial inclusivo não se esgota nas linhas antecedentes. Esta é a apenas a pedra fundamental de um estudo ainda em construção e que precisa de ser continuado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão [Coords.]. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALDAS, Roberto. In: FERREIRA, Laíssa da Costa [coord.]. Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. 19. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2017, v. 1.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga de. Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

QUEIROZ, Antônio Carlos. Politicamente correto e direitos humanos. Brasília: SEDH, 2004. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br/sedh](http://www.presidencia.gov.br/sedh)>. Acesso em 04.06.2012.

RIBAS, João Baptista Cintra. O que são pessoas deficientes. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 6. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2005.

SILVA, Eduardo Freitas Horácio da. In: BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor [Coord.]. Comentários ao Estatuto da Pessoa com deficiência à Luz da Constituição da República. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.